



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

APROVADO EM UNICA

DISCUSSÃO

ESTADO DO PARANÁ

POR Vereador Polaco

SALA DAS SESSÕES, 24/05/2022

Projeto de Lei: 019/2022

O Vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte súmula:

**"Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de empresa que aderir a esse Programa".**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal do Primeiro Emprego, destinado a estimular a contratação de jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho.

**Art. 2º** - Poderão aderir ao Programa Municipal do Primeiro Emprego empresas com regularidade fiscal e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, conforme o caso, perante as esferas estadual e municipal.

**Parágrafo único.** A adesão de empresas ao Programa Municipal do Primeiro Emprego dar-se-á mediante cadastro junto à Secretaria Municipal do Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho.

**Art. 3º** - Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, as empresas cadastradas deverão manter, em seu quadro funcional, no mínimo, os seguintes percentuais de jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho:

I – 20% (vinte por cento), no caso de microempresas ou empresas de pequeno e médio porte; ou II – 30% (trinta por cento), no caso de empresas de grande porte.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio de Turismo informará regularmente à Secretaria Municipal de Fazenda sobre as empresas que mantiverem as condições de adesão e os percentuais referidos no art. 3º desta Lei Complementar, as quais terão o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido calculado com a incidência da menor alíquota vigente.

**Art. 5º** - As empresas que aderirem ao programa receberão o selo de "Empresa amiga da Juventude".

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal definirá as formas de inscrição no programa e de sua fiscalização.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal definirá valores de multa em casos de fraude a presente lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
Almirante Tamandaré, 19 de abril de 2021.

DIA 19 / abril / 2022

APROVADO EM Reunião Física DISCUSSÃO  
POR Dispensa

VEREADOR POLACO

Secretário

SALA DAS SESSÕES, 24/05/2022



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Milhares são os jovens na faixa etária entre 16 e 24 anos na cidade de Almirante Tamandaré à procura de vagas no mercado de trabalho. Muitos, impossibilitados de concorrer nesse mundo altamente competitivo, acabam, não raras vezes, ingressando na criminalidade, no consumo de drogas ou na delinquência de um modo geral. Nesse espaço é que a instituição, mediante lei municipal, de um programa que busque oportunizar à juventude mais facilidades e oportunidades de emprego ganha papel fundamental nos dias atuais. Para tanto, é imperativo conceder aos empresários benefícios que tornem atrativa a absorção dessa mão de obra proveniente da parcela jovem da sociedade. Por essa razão é que se advoga a possibilidade de inclusão de empresas de pequeno, médio e grande porte no Programa Municipal do Primeiro Emprego, por meio da concessão de um benefício fiscal que garanta o recolhimento da menor alíquota utilizada no cálculo do ISSQN, hoje.

Nosso Município ao adotar uma medida dessa natureza, de fato, adota política pública que incentive sua população jovem. Sendo assim, na busca por uma majoração da inclusão social dos jovens e em favor de seu crescimento profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego é fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aqueles comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

Almirante Tamandaré, 19 de abril de 2021.

VEREADOR POLACO

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 19 / abril / 2021

Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO EM UNICA

DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 29/10/2022

Projeto de Lei: 019/2022

O Vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte súmula:

***"Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de empresa que aderir a esse Programa".***

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal do Primeiro Emprego, destinado a estimular a contratação de jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho.

**Art. 2º** - Poderão aderir ao Programa Municipal do Primeiro Emprego empresas com regularidade fiscal e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, conforme o caso, perante as esferas estadual e municipal.

**Parágrafo único.** A adesão de empresas ao Programa Municipal do Primeiro Emprego dar-se-á mediante cadastro junto à Secretaria Municipal do Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho.

**Art. 3º** - Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, as empresas cadastradas deverão manter, em seu quadro funcional, no mínimo, os seguintes percentuais de jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho:

I – 20% (vinte por cento), no caso de microempresas ou empresas de pequeno e médio porte; ou II – 30% (trinta por cento), no caso de empresas de grande porte.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio de Turismo informará regularmente à Secretaria Municipal de Fazenda sobre as empresas que mantiverem as condições de adesão e os percentuais referidos no art. 3º desta Lei Complementar, as quais terão o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido calculado com a incidência da menor alíquota vigente.

**Art. 5º** - As empresas que aderirem ao programa receberão o selo de "Empresa amiga da Juventude".

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal definirá as formas de inscrição no programa e de sua fiscalização.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal definirá valores de multa em casos de fraude a presente lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM REDAÇÃO FINA DISCUSSÃO

POR DISPENSA

SALA DAS SESSÕES 29/10/2022

Almirante Tamandaré, 19 de abril de 2021.

VEREADOR POLACO

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 19 / abril / 2022



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº. 019/2022

**Autoria:** Vereador Polaco

**Ementa:** "Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de empresa que aderir a esse Programa".

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 019/2022, que tem por objetivo instituir 'Programa Municipal do Primeiro Emprego'.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à esta assessoria para fins de análise quanto a possibilidade da criação, em âmbito municipal, de programa destinado a fomentar a contratação de jovens por meio de incentivos fiscais.

O cerne da discussão consiste na constitucionalidade, ou não, do Projeto de Lei apresentado, sob a perspectiva do vício de iniciativa, eis que de origem parlamentar, bem como do vício material, por ingressar a legislação municipal em matéria de iniciativa privativa da União Federal, já devidamente regulamentada através da legislação federal.

Da análise de nossa Lei Orgânica, temos que a competência privativa do Prefeito Municipal vem prevista em seu art. 49, que assim dispõe:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos ; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De inicio não podemos deixar de trazer ao conhecimento que o Projeto apresentado tratou, inúmeras vezes, das atribuições das Secretarias Municipais, infringindo a regra da Separação dos Poderes por ofensa ao disposto no art. 49, IV da Lei Orgânica Municipal. Citamos como exemplo:

Art. 4º- A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio de Turismo informará regularmente à Secretaria Municipal de Fazenda sobre as empresas que mantiverem as condições de adesão e os percentuais referidos no art. 3º desta Lei Complementar, as quais terão o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido calculado com a incidência da menor alíquota vigente.

Efetivamente não tem o Poder Legislativo competência para determinar as atribuições das Secretarias Municipais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RECONHECIDA. 1) A Lei Municipal nº 2.397/2020, responsável por atribuir responsabilidades às secretarias municipais de educação e de saúde, tem nôdoa de inconstitucionalidade formal, uma vez que oriunda de projeto de lei de autoria de vereadora, quando, em tais casos, por se tratar da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, incumbe ao Prefeito a iniciativa de leis dessa natureza em clara aplicação por simetria do previsto na Constituição do Estado do Amapá em seu art. 104, V. Precedente STF; 2) Evidencia-se, ademais, que a lei impugnada, ao criar e disciplinar a forma de prestação de serviços públicos pelo Poder Executivo Municipal, assim como ao fixar



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

um prazo para que o Prefeito regulamente a norma, incorreu em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual; 3) Ação julgada procedente. (TJ-AP - ADI: 00017923320208030000 AP, Relator: Desembargadora SUELÍ PEREIRA PINI. Data de Julgamento: 24/02/2021. Tribunal) De fato, a matéria já foi objeto de análise por parte do Poder Judiciário, o qual fixou a tese de que não haveria ofensa à competência privativa do Prefeito Municipal.

Além disso temos que o Projeto de Lei apresenta uma redução de receita sem apresentar quaisquer medidas de compensação, infringindo o disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

De fato, ao analisar projetos semelhantes, o entendimento jurisprudencial foi pela inconstitucionalidade da Lei:

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA MUNICIPAL MEU PRIMEIRO TRABALHO. LEI QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA E ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal que implementa política pública do primeiro emprego, por acarretar aumento de despesas ao Município, em frontal ofensa ao princípio da separação de poderes. 2- Representação julgada procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110596608000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 27/02/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/03/2013)

Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei n. 5.397, de 12 de novembro de 2018, que "Dispõe sobre o Programa Primeiro Emprego, no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências". Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de normas jurídicas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20337367720208260000 SP 2033736-77.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez. Data de Julgamento: 23/09/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/09/2020)

### 2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços), eis que trata de hipótese de isenção parcial, nos termos do art. 94, da Lei Orgânica Municipal, em dois turnos de discussão e votação, conforme previsão do art. 187, do Regimento Interno.

Note que em que pese não estar nominado de Lei Complementar há clara referência a esta modalidade legislativa no art. 3º do Projeto, razão pela qual assim deve ser tratado.

Ainda, com fundamento no art. 207, I, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação nominal.

É importante ressaltar que, sendo caso de maioria qualificada, o Presidente da Mesa Diretora deverá votar, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

### 2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 1º, do RI) e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 77, IV, do RI).

## III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente informativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

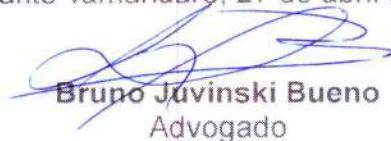


## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 27 de abril de 2022.



Bruno Juvinski Bueno  
Advogado



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº. 019/2022

**Autoria:** Vereador Polaco

**Ementa:** "Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de empresa que aderir a esse Programa".

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 019/2022, que tem por objetivo instituir 'Programa Municipal do Primeiro Emprego'.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à esta assessoria para fins de análise quanto a possibilidade da criação, em âmbito municipal, de programa destinado a fomentar a contratação de jovens por meio de incentivos fiscais.

O cerne da discussão consiste na constitucionalidade, ou não, do Projeto de Lei apresentado, sob a perspectiva do vício de iniciativa, eis que de origem parlamentar, bem como do vício material, por ingressar a legislação municipal em matéria de iniciativa privativa da União Federal, já devidamente regulamentada através da legislação federal.

Da análise de nossa Lei Orgânica, temos que a competência privativa do Prefeito Municipal vem prevista em seu art. 49, que assim dispõe:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos ; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De início não podemos deixar de trazer ao conhecimento que o Projeto apresentado tratou, inúmeras vezes, das atribuições das Secretarias Municipais, infringindo a regra da Separação dos Poderes por ofensa ao disposto no art. 49, IV da Lei Orgânica Municipal. Citamos como exemplo:

Art. 4º- A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio de Turismo informará regularmente à Secretaria Municipal de Fazenda sobre as empresas que mantiverem as condições de adesão e os percentuais referidos no art. 3º desta Lei Complementar, as quais terão o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido calculado com a incidência da menor alíquota vigente.

Efetivamente não tem o Poder Legislativo competência para determinar as atribuições das Secretarias Municipais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RECONHECIDA. 1) A Lei Municipal nº 2.397/2020, responsável por atribuir responsabilidades às secretarias municipais de educação e de saúde, tem nódoa de inconstitucionalidade formal, uma vez que oriunda de projeto de lei de autoria de vereadora, quando, em tais casos, por se tratar da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, incumbe ao Prefeito a iniciativa de leis dessa natureza em clara aplicação por simetria do previsto na Constituição do Estado do Amapá em seu art. 104, V. Precedente STF; 2) Evidencia-se, ademais, que a lei impugnada, ao criar e disciplinar a forma de prestação de serviços públicos pelo Poder Executivo Municipal, assim como ao fixar



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

um prazo para que o Prefeito regulamente a norma, incorreu em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual; 3) Ação julgada procedente. (TJ-AP - ADI: 00017923320208030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal) De fato, a matéria já foi objeto de análise por parte do Poder Judiciário, o qual fixou a tese de que não haveria ofensa à competência privativa do Prefeito Municipal.

Além disso temos que o Projeto de Lei apresenta uma redução de receita sem apresentar quaisquer medidas de compensação, infringindo o disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

De fato, ao analisar projetos semelhantes, o entendimento jurisprudencial foi pela inconstitucionalidade da Lei:

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA MUNICIPAL MEU PRIMEIRO  
TRABALHO. LEI QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA E ACARRETA AUMENTO  
DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL.  
VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante

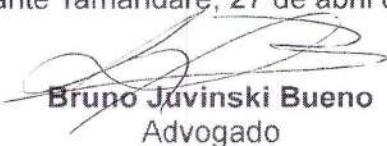


## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 27 de abril de 2022.



Bruno Juvinski Bueno  
Advogado



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **019/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco** com a seguinte sumula:  
**“Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Empresa que Aderir a esse Programa”.**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães  
Presidente

Polaco  
Vice-Presidente

Ferrugem  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **019/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco** com a seguinte sumula:

**“Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Empresa que Aderir a esse Programa”.**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

  
Nilson Guimarães  
Presidente

  
Polaco  
Vice-Presidente

Ferrugem  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **019/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco** com a seguinte sumula:

**“Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Empresa que Aderir a esse Programa”.**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães  
Presidente

Polaco  
Vice-Presidente

Ferrugem  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **019/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco** com a seguinte sumula:

**“Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e dispõe sobre o cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Empresa que Aderir a esse Programa”.**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães  
Presidente

  
Polaco  
Vice-Presidente

Ferrugem  
Membro